



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002681-92.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ALTO TIETÊ TRANSPORTE LTDA, é apelado VICENTE ALVES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76329 (Processo Digital)

Apelação nº 1002681-92.2023.8.26.0462

Comarca: Poá (1ª Vara Cível)

Apelante: **ALTO TIETÊ TRANSPORTE LTDA**

Apelado: **VICENTE ALVES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juíza sentenciante: Janaína Machado Conceição

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTOR QUE EMBARCAVA NO ÔNIBUS DA RÉ, QUANDO ESTE INICOU MARCHA, RESULTANDO NA QUEDA E ATROPELAMENTO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E TEMA 130 DO STF - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DEMANDANTE - DANOS MORAIS BEM CARACTERIZADOS - FRATURA EXPOSTA NA PERNA, CIRURGIA E COLOCAÇÃO DE FIXADORES EXTERNOS - AUTOR IDOSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE BEM ARBITRADO, CONSIDERANDO AS FINALIDADES PUNITIVA E PREVENTIVA, ASSIM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO CABÍVEL - CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 301/305, julgando a ação procedente para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a requerida suscita cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e pericial, culpa exclusiva do autor, que estaria embriagado na ocasião do acidente, além do que teria se dirigido para a parte de trás do ônibus, insistindo na improcedência da ação, subsidiariamente, pede a minoração da reparação arbitrada e dos honorários advocatícios sucumbenciais, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 308/324).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 325/326).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 330/336).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Restou incontroverso nos autos que um ônibus da ré, concessionária de serviço de transporte coletivo de passageiros, atropelou o autor, causando-lhe fratura externa na perna direita.

Foi socorrido ao hospital, onde passou por procedimentos cirúrgicos, que exigiram a colocação de fixadores externos, e permaneceu internado por pelo 11 (onze) dias.

Pois bem. Primeiramente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Ainda, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 130:

“A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.”

Dito isso, tem-se que a requerida não comprovou minimamente a sua tese de culpa exclusiva da vítima, não se vislumbrando pertinência, para tanto, da prova oral ou pericial, daí porque não se cogita de cerceamento de defesa (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

Isso, porque não há absolutamente nada que demonstre que o autor estaria embriagado ou que ele tivesse se “se dirigido para atrás do ônibus em movimento” (sic) (fls. 314).

Quanto ao primeiro argumento, os exames clínicos realizados poucas horas após o acidente demonstram o estado de sobriedade do requerente, no que toca ao segundo, é totalmente inverossímil a alegação de que o demandante teria se jogado contra a parte de trás o ônibus já em movimento.

Em verdade, a sua idade indica que teria tentado embarcar regularmente pela porta traseira do coletivo, mas sofreu a queda e o acidente narrados na inicial em razão do motorista ter iniciado marcha antes de aguardar o completo ingresso do passageiro no veículo.

Assente a responsabilidade da prestadora, e evidente os danos morais, cabe análise apenas quanto ao valor da indenização.

Para o seu arbitramento, deve-se ter em mente sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

No caso telado, verifica-se que, como dito, o autor é idoso, contando com quase 66 (sessenta e seis) anos de idade à data dos fatos, sofreu fratura exposta, teve que usar fixadores externos, sendo totalmente plausível reconhecer a existência de sequelas.

Por outro lado, a apelante é concessionária de serviço público, empresa com capital social de mais de R\$ 30

milhões.

Diante desses elementos, não há espaço para a minoração da indenização fixada, sob pena de se tornar inócua quanto às suas finalidades punitiva e preventiva, sendo de rigor a sua manutenção.

Noutro giro, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação, comportam redução.

Isso, porque tal verba deve ser estipulada à luz dos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, inexistindo na presente causa circunstâncias que permitam a estipulação acima do mínimo legal.

Veja-se que a causa tramitou sem maiores intercorrências, ausente até mesmo audiência de instrução; as provas determinadas foram obtidas por meio de ofícios encaminhados pela requerida.

Logo, os honorários devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para se reduzir os honorários advocatícios devidos pela apelante para 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir os honorários advocatícios devidos pela ré para 10% sobre o valor atualizado da condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator